



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 55, DE 2019**  
**(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Altera a Lei Complementar 160 de 07 de agosto de 2017 permitindo que convênios específicos relacionados a Lei Complementar 160/17 destinados a associações beneficentes e entidades religiosas de qualquer culto possam ser renovados pelo prazo de 15 anos

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º Fica alterado o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160 de 7 de agosto de 2017 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 2º (...)

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano e convênios destinados a igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia e associações beneficentes.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Durante décadas diversos entes federados concederam benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1975 e sem a necessária autorização do CONFAZ. Estes incentivos geralmente estavam vinculados a investimentos realizados no território da unidade federada instituidora da benesse fiscal, o que por vezes fazia com que empresas realizassem investimentos num estado em detrimento de outros.

No mês de agosto do ano de 2017 foi publicada a Lei complementar 160 que busca dar fim a esta guerra fiscal entre os Estados e trazer segurança jurídica aos contribuintes de ICMS que, atraídos pelos benefícios fiscais concedidos pelos Estados e Distrito Federal, desfrutaram da redução/isenção da carga tributária em possível contrariedade a legislação federal.

Para isso os Estados tiveram que informar ao CONFAZ os incentivos concedidos de maneira irregular para que fosse realizado convênio contendo todos estes benefícios para a sua convalidação.

No mais, a LC 160/ 2017 estipulou prazo de validade para estes convênios:

1º - **15 anos** para os benefícios destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial e investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

2º - **8 anos** para benefícios destinados à manutenção ou incremento de atividades portuária e aeroportuária vinculada ao comércio internacional incluída a operação subsequente à da importação praticada pelo contribuinte;

3º - **5 anos** para benefícios destinados à manutenção ou incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

4º - **3 anos** para benefícios destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

5º - **1 ano** para os demais casos.

Perceba que a hipótese de validade de 1 ano é genérica e inclui “demais casos” não listados nas outras hipóteses. Porém nestes “outros casos” estão incluídos convênios que beneficiavam especificamente entidades religiosas de qualquer culto e associações beneficentes que não possuem qualquer relação com a chamada “guerra fiscal”.

Estes benefícios eram concedidos a estas entidades com o único intuito de facilitar o seu trabalho. É o reconhecimento da importância que as entidades religiosas de qualquer culto e as associações beneficentes possuem na nossa sociedade.

Cito como exemplo o Estado do Rio de Janeiro que no ano de 1999 editou a Lei n 3266 “que Proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais - energia e gás - de igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação - ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação - AFR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs e Associações Pestalozzi, desde que os imóveis estejam comprovadamente na posse dos respectivos templos, igrejas, Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação - ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação - AFR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs e Associações Pestalozzi.”

No caso do Rio de Janeiro, este benefício representa a redução de 32% nas contas de gás e luz destas instituições, que dependem fundamentalmente da energia para realizar suas atividades. O incentivo foi então encerrado no dia 31/12/2018 por força da LC n 160/2017 já que só pode ser renovado pelo Estado do Rio de Janeiro por 1 ano.

A proposta que apresento tem o intuito de alterar a Lei Complementar n 160/ 2017 para permitir que estes convênios que visam beneficiar entidades religiosas de qualquer culto e associações beneficentes possam ser renovados pelo prazo de 15 anos, de acordo com o inciso I do parágrafo 2 do art. 3, já que eles não possuem qualquer relação com a guerra fiscal entre estados.

Isto será de fundamental importância para que os estados possam junto ao CONFAZ realizar novo convênio neste sentido, se assim o desejarem, não prejudicando as atividades relacionadas a estas importantes instituições.

Por todo o exposto solicito aos nobres Deputados a máxima urgência na aprovação desta proposta que tem o intuito de garantir o pleno funcionamento das Santas Casas, das Associações Pestalozzi, APAES, ABBRs e das entidades religiosas de qualquer culto que atendem diariamente milhares de pessoas por todo o Brasil.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**  
**PROS/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.

Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo:

I - 2/3 (dois terços) das unidades federadas; e

II - 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País.

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

§ 6º As unidades federadas deverão prestar informações sobre as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS e mantê-las atualizadas no Portal Nacional da Transparência Tributária a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 7º As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no § 2º deste artigo a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975**

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

- I - à redução da base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

.....

.....

## **LEI Nº 3.266, DE 6 DE OUTUBRO DE 1999**

Proíbe a cobrança de icms nas contas de serviços públicos estaduais a igrejas e templos de qualquer culto.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais - "água, luz, telefone e gás" - a igrejas e templos de qualquer culto, desde que sejam próprios.

*\* Nova redação dada pela Lei nº 3627/2001*

\* Art. 1º - Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais - água, luz, telefone e gás - de igrejas e templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na posse das igrejas ou templos.

Parágrafo único - Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar através de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda, da justificativa de posse judicial.

*\* Nova redação dada pela Lei nº 3863/2002.*

Art. 2º São definidas, para efeito do Artigo 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por templos de qualquer culto, devidamente registrados.

Art. 3º Fica o Governo do Estado desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta Lei.

Art. 4º Os templos deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 06 de outubro de 1999.

DEPUTADO SÉRGIO CABRAL  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|